CTJ
Fls. 08
Rub.

Parecer n.º 497/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 934/2019 que "Declara de Utilidade Pública a Associação dos Caminhoneiros Nobrenses -ACN".

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Relator: Deputado Lúdio Cabral

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/09/2019, sendo colocada em pauta no dia 12/09/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 19/09/2019, após foi encaminhada para a Comissão no dia 19/09/2019, tenso a esta aportado no dia 20/09/2019, conforme folhas n.ºs 02 e 05v.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa declarar de Utilidade Pública Estadual a **Associação dos Caminhoneiros Nobrenses -ACN.**

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

> *"Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei Ordinária, que tem por fim, Declarar de Utilidade Pública Estadual, a Associação dos Caminhoneiros Nobrenses – ACN, inscrita no CNPJ nº 13.691.442/0001-73, com sede na Rua Miranda, s/nº, bairro Ponte de Ferro, CEP 78.460-000, município de Nobres, Estado de Mato Grosso. Conforme extrai dos autos, a Associação em comento, fundada em 19 de novembro de 2010, foi reconhecida como personalidade jurídica em 23 de março de 2011, caracteriza-se como uma associação civil, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de âmbito nacional e duração indeterminada, com o objetivo de tratar das necessidades dos caminhoneiros do município de Nobres. Verificando os autos em anexo, resta comprovado que a aludida associação não tem fins lucrativos, exerce trabalho de grande relevância social no município de Nobres e possui personalidade jurídica. Além disso, sua diretoria é formada por pessoas reconhecidamente por autoridades da cidade, como idôneas e de moral ilibada, as quais exercem suas funções sem nenhum tipo de remuneração. Vale ressaltar também, que a ACN de já foi declarada de Utilidade Pública Municipal pelo município de Nobres/MT, através da Lei Municipal nº 1.209, de 02 de dezembro de 2011, conforme pode ser comprovado através dos documentos em anexo.*
> *Posto isto, e por tudo que consta em anexo, não restam dúvidas da necessidade desta Egrégia Casa Legislativa declare de utilidade pública a Associação dos*

CTJ
Fls. 09
Rub.

Caminhoneiros Nobrenses – ACN, como medida de direito e da mais sublime justiça social."

A Secretária de Serviços Legislativos certificou às fls. 05, que sobredito projeto veio desacompanhado de documentos essenciais exigidos pela Lei Estadual nº. 8.192/2004.

Posteriormente, o projeto de lei em questão foi encaminhado a esta Comissão para emissão de Parecer. Ainda no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação se verificou o esgotamento do prazo regimental, além disso, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Ante a ausência de documentação indispensável ao prosseguimento da propositura em questão, esta Comissão encaminhou ao Gabinete do Ilustre Deputado o memorando nº 371/2019, protocolados no dia 25/09/2019. Contudo, nenhum documento foi encartado aos autos

Posto isto, esgotado os trâmites regimentais resta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a emissão de parecer sobre o projeto de Lei.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

"Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para

CTJ
Fls. 10
Rub.

servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei nº. 8.548/2006);
III – comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único: A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar. (Redação dada pela Lei n.º 10.192/2014)".

Em análise a propositura, constata-se que o presente Projeto de Lei foi proposto desacompanhado de qualquer documento exigido pelo artigo e incisos supratranscritos.

Diante disso, o Regimento Interno desta Casa de Lei, em seu artigo nº 155, inciso X, estabelece que:

"Art. 155 Não se admitirão proposições:

(...)

XII - declarativa de utilidade pública, que não atenda os requisitos previstos em Lei;"

Assim, em que pese à louvável iniciativa legislativa, o presente projeto de lei padece de vício insanável. Ademais, deve-se considerar o art. 159 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, segundo o qual o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será terminativo e dispensará a apreciação plenária.

É indispensável salientar, como dito anteriormente, que esta Comissão encaminhou ao Ilustre Deputado Oscar Bezerra, o Memorando nº 371/2019, protocolado no dia 25/09/2019,

CTJ
Fls. 11
Rub.

solicitando que os documentos faltantes fossem juntados, contudo, tais súplicas não foram atendidas.

Logo, o projeto afronta a Lei Estadual nº 8.192/2004 razão pela qual a presente Comissão emite Parecer Contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 934/2019, proposto pelo Deputado Oscar Bezerra.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, em face da ilegalidade voto **contrário** ao Projeto de Lei n.º 934/2019 de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em 06 de 10 de 2020.

CTJ
Fls. 12
Rub.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 934/2019 – Parecer n.º 497/2020
Reunião da Comissão em 06 / 10 2020
Presidente: Deputado Jilmar Dal Bosco
Relator: Deputado Lúdio Cabral

Voto Relator
Pelas razões expostas, em face da ilegalidade voto **contrário** ao Projeto de Lei n.º 934/2019 de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	

CTJ
Fls. 13
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	**5ª Reunião Ordinária**
Data/Horário:	**06/10/2020 8h**
Proposição:	**Projeto de Lei nº 934/2019**
Autor:	**Deputado Oscar Bezerra**

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE				X
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	**4**	**0**		**1**

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado LUDIO CABRAL, por meio de videoconferência, com parecer CONTRÁRIO, em razão da ilegalidade. Votaram com o relator presencialmente os Deputados DILMAR DAL BOSCO, SR EUGÊNIO e SILVIO FÁVERO. Ausente o Deputado SEBASTIÃO REZENDE. Sendo o projeto aprovado com parecer CONTRÁRIO, em razão da ilegalidade.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR